



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N° 01  
Proc. N° 2805/2022

## MENSAGEM N° 76/2022

Barueri, 1° de dezembro de 2022

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre alteração de regime jurídico remuneratório dos cargos de provimento efetivo de “agente de trânsito” junto aos Quadros de Cargos e Tabela de vencimentos anexos à Lei Complementar n° 381, de 1° de dezembro de 2016.

De lembrar que a Constituição Federal de 1988 determinou que compete privativamente à União Federal legislar sobre matéria de trânsito (art. 22, XI). O Governo Federal editou a Lei no 503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O referido diploma legal estabeleceu novo status e trouxe novas e complexas competências aos Municípios, que passaram a responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, podendo aplicar as penalidades e as medidas administrativas previstas no caso de infrações.

Nesse cenário, nota-se a complexidade e o aspecto multifacetado para realizar a gestão do sistema municipal de trânsito. Nesse sentido, confira-se a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, a seguir:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fls: Nº 02  
Nº 2805/2022

- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
- XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N° 03  
Proc. N° 2805/2022

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Exsurge, pois, no relevante papel de fiscalização do trânsito no âmbito do Município de Barueri os agentes de trânsito, que tem a incumbência legal de controlar e fiscalizar o trânsito nas vias do Município, atuando os que cometerem infrações previstas na legislação de trânsito e realizando intervenções e operações especiais nas vias, bem como de realizar o fechamento de via ou modifica temporariamente o fluxo de trânsito em decorrência de obra, evento ou reparo em via pública.

Com o desenvolvimento urbano e, de consequência, o crescimento sensível da demanda pelos serviços públicos prestados pela Administração Municipal volvidos a gestão do trânsito, mostra-se adequado e legítimo o reenquadramento dos agentes de trânsito em tabela específica de vencimento.

Lembra-se que as atribuições do agente de trânsito consistem em educar, operar e fiscalizar o trânsito e o transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Depreende-se que o novo enquadramento observa a relevância e a natureza das funções desempenhadas, razão pela qual se mostra pertinente a necessidade de criar um grupo de cargos e uma tabela de vencimentos, para atender às peculiaridades da carreira de agente de trânsito.

Desta feita, a alteração ora proposta tem o propósito de alcançar o pleno atendimento dos interesses manifestados pela citada categoria profissional preparada para exercer com zelo e comprometimento a competência de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

De se observar, pois, que o Executivo Municipal está diuturnamente empenhado em promover uma desejável gestão profissional da máquina pública, com todos os seus enormes desafios, sem perder de vista, ao mesmo tempo, as



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 04  
Proc. N° 2805/2022

restrições taxativamente estabelecidas na notória Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito das limitações impostas aos gastos com as despesas do funcionalismo.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO FURLAN FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**BARUERI**